



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**PROJETO DE LEI CM           /2023 DISPÕE**  
sobre a autorização de Instalação de  
Painéis Solares Fotovoltaicos e dá outras  
providências.

Senhor Presidente,

**Artigo 1º** - Fica autorizado à instalação de módulos fotovoltaicos, nos imóveis e estabelecimentos comerciais do Município de Santo André.

**Parágrafo único** - As áreas de instalações das estruturas de módulos fotovoltaicos devem respeitar os recuos mínimos e demais parâmetros exigidos pela legislação e código de obras e edificações de Santo André - COESA.

**Artigo 2º** - A instalação modular fotovoltaica, por se caracterizar um conjunto de equipamentos de geração de energia elétrica por captação da energia solar, com respeito aos equipamentos, instalações e pré-requisitos técnicos, deve obedecer aos ditames estabelecidos na Lei Federal nº. 14.300/2022 ou outra que a substitua, bem como as normativas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a norma ABNT NBR 16690:2019.

**Artigo 3º** - A área utilizada por um módulo fotovoltaico e sua estrutura não será computada como área construída, para efeito dos dispositivos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e COESA.

**§ 1º** - A estrutura do módulo fotovoltaico não será considerada como pavimento, não incidindo, assim, nos cálculos e referenciais atinentes ao gabarito, no número de pavimentos, na taxa de ocupação, no coeficiente de aproveitamento.

**§ 2º** - Para efeito da presente Lei, na área de instalação, não poderá ser utilizado nenhum tipo de cobertura, seja leve, pesada, provisória ou definitiva, sob os painéis solares.

**§ 3º** - A existência de qualquer tipo de cobertura sob os módulos fotovoltaicos implica na inaplicação do disposto no caput do Artigo.

**Artigo 4º** - A área sob um módulo fotovoltaico, somente poderá ser utilizada se esta apresentar altura mínima de 2,10m em qualquer ponto da estrutura, em relação ao piso da área coberta.

**§ 1º** - A área sob um módulo fotovoltaico somente poderá ser utilizada como estacionamento de veículos, varanda e depósito de material inerte - que não reage quimicamente, sendo vetadas quaisquer outras utilizações.



**§ 2º** - Qualquer tipo de uso não previsto sob os módulos fotovoltaicos implica na inaplicação do disposto no caput do Artigo 3º da presente Lei.

**Artigo 5º** - A instalação e funcionamento de módulos fotovoltaicos devem obedecer à norma ABNT NBR 16690:2019 e outras normas e legislações aplicáveis.

**§ 1º** - Na estruturação de módulos fotovoltaicos, não poderá ser utilizado nenhum tipo de vedação entre os painéis solares, tais como borrachas, mantas asfálticas, dentre outros aparatos.

**§ 2º** - As estruturas para fixação dos módulos fotovoltaicos poderão ser de concreto, madeira, ferro ou alumínio.

**§ 3º** - Será admitida a largura máxima da face dos módulos fotovoltaicos, sem interrupção, de 5,00 m de largura, sendo admitidas várias faces.

**§ 4º** - Não é permitido o fechamento com paredes sob as estruturas dos módulos fotovoltaicos, sendo apenas admitido o fechamento para uma área técnica para suportar o inversor e seus sistemas de proteção.

**Artigo 6º** - A validação, para efeito da presente Lei, de instalação e funcionamento dos módulos fotovoltaicos, deve estar amparada por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do profissional responsável pelo projeto.

**Artigo 7º** - Não será admitido para efeito da presente Lei, a instalação e funcionamento de módulos fotovoltaico que, em qualquer proporção, ultrapasse os limites territoriais do imóvel do interessado e não atenda aos preceitos dimensionais da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Artigo 8º** - Em casos de instalação de usinas solares fotovoltaicas com potência total instalada superior 300 KWp, o interessado deverá apresentar projeto para alvará de construção e demais dispositivos previstos na legislação aplicada, em especial a Lei Federal nº 14.300/2022 ou outra que a substitua.

**Artigo 9º** - O Poder Público poderá regulamentar a presente lei no que couber no prazo de 90 dias.

**Artigo 10º** - As despesas com a execução do presente lei correrão por conta de verbas próprias e suplementadas, se necessário.

**Artigo 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa autorizar os comerciantes de Santo André, realizar a instalação de módulos fotovoltaicos, nos imóveis e estabelecimentos comerciais. O módulo fotovoltaico é composto por 36 a 72 células solares produzidas normalmente por silício e é utilizada para a captação da luz do sol, com a função de converter a luz solar em energia elétrica fotovoltaica.

Este equipamento é um conjunto de geração de energia elétrica por captação da energia solar, os equipamentos, instalações devem seguir alguns e pré-requisitos técnicos, devem obedecer aos ditames estabelecidos na Lei Federal nº. 14.300/2022 ou outra que a substitua (regulamente), bem como as normativas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a norma ABNT NBR 16690:2019.

Diante do exposto, espera-se que os nobres vereadores desta casa aprovem o presente projeto de lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 27 de Junho de 2023.



**Ver. AGEU PADOVEZE**  
**VEREADOR**

